



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 253 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2013

PROCESSO Nº.: 1/2239/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.01864-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A

AUTUANTES: Aníbal Silva Rosas Galeno

MATRÍCULA: 106684.1.7

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUPOSTAMENTE INIDÔNEA. 1. A fiscalização de trânsito concluiu ter constatado a realização de transporte de mercadorias com documentos fiscal supostamente inidôneo, posto que o emitente majorou a base de cálculo do ICMS. 2. A base de cálculo do ICMS das notas fiscais objeto da fiscalização atendem as normas do RICMS – Art. 25, §4º, II, 'a' do Decreto nº 24.569/97. 3. Decisão ABSOLUTÓRIA. 4. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A praticou a seguinte infração:

“TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AO ANALISARMOS AS NF’S: 3640 E 3641 DO CNPJ 070542790002-16, IE 90354984-08, DO ESTADO DO PARANÁ, CONSTATAMOS A MAJORAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, O QUE REFLETE DIRETAMENTE NO LANÇAMENTO DO ICMS. ASSIM, CONSTATAMOS QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS SÃO INIDÔNEOS POR NÃO PREENCHEREM SEUS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA. BC R\$ 43.680,00.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.01864-0, decorrente da Fiscalização realizada no Posto Fiscal da cidade de Penaforte, tendo sido emitido o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 200/2009.

Foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 1, 2, 16, I, b, 21, III, 34, IV, 131 c/c 829, 874, 899 do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96.

Aviso de Recebimento do Auto de Infração anexado em março de 2009, consoante fl. 10.

Apesar de certificada a revelia do contribuinte à fl. 11, foi apresentada Defesa Administrativa, alegando de forma tempestiva que:

- A) Inexiste majoração da base de cálculo do ICMS, mesmo tendo havido erro formal na emissão dos documentos fiscais, os quais, inclusive, eram passíveis de correção, o que reflete na idoneidade dos documentos fiscais;
- B) Há ilegitimidade passiva configurada, em razão do que dispõe o art. 21, II, c, do RICMS- CE indicar como responsável pelo pagamento do tributo a empresa transportadora.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 1661/2012, decidiu pela improcedência da Ação Fiscal, posto que entendeu não haver como prosperar o feito fiscal.

O Julgador do 1ª Instância entendeu que as notas fiscais objeto da ação do Fisco atendem às exigências legais previstas na legislação tributária, quanto aos requisitos de validade e eficácia. Ademais, reconheceu a legitimidade do Contribuinte atuado para compor o polo passivo, nos termos do art. 16, III da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003).

Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que determina o art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, em parecer nº 606/2012, emitiu parecer no sentido de sugerir o conhecimento do Recurso de Ofício interposto, de modo a negar-lhe provimento, para manter intacta a decisão exarada em Primeira Instância.

O Parecer 606/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi atuada por “*transporte de mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao analisarmos as NF’S: 3640 e 3641 do CNPJ 070542790002-16, IE 90354984-08, do estado do Paraná, constatamos a majoração indevida da base de cálculo do ICMS, o que reflete diretamente no lançamento do ICMS. Assim, constatamos que os documentos fiscais são inidôneos por não preencherem seus requisitos fundamentais de validade e eficácia. BC R\$ 43.680,00*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Contribuinte alega que não houve qualquer majoração de base de cálculo, muito menos de ICMS no documento fiscal. Ao revés, ambos guardam obediência estritamente o disposto em lei.

Aduz, ainda, que a responsabilidade pelo transporte da mercadoria com documento inidôneo deve ser imputada à empresa transportadora, no teor do art. 21, II, c, do RICMS- CE.

Vejamos excerto de seu apelo:

(...) omissis

A base de cálculo é exatamente igual aos valores consignados como VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL. O ICMS foi calculado pela alíquota correta para a operação (7%) sobre a base de cálculo indicada no documento fiscal, que repetimos, é exatamente igual ao VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL.

Deduz-se que a iniciativa em considerar os documentos (NF's) como "inidôneos" deveu-se a erro formal na emissão dos mesmos – sem, implicar em "na falta de recolhimento do imposto" já que o valor consignado como "preço unitário" e conseqüentemente o "valor total" bem como o "valor total dos produtos" são menores que os valores consignados como "valor total da nota." – p.16-17

(...)

Para a elucidação do responsável legal não se faz necessário delongar muito.

Vejamos os dispositivos legais apontados no A.I., como tendo sido infringidos pela impugnante:

Art. 16 O local da operação ou prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

I- Tratando-se de mercadoria ou bem

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea

Art. 21 São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado, ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

III – o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.

(...)

Como se vê, a eleição da ora Impugnante como contribuinte ou responsável pela pretensa infração NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL nas normas apontadas no AI.”

Preliminarmente, não cabe razão ao Contribuinte, posto que nos termos da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS pode ser imputada ao remetente, destinatário, depositário ou qualquer possuidor da mercadoria, vejamos:

Art. 16 São responsáveis pelo pagamento do ICMS :

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor da mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 877 do RICMS do Estado do Ceará ratifica a responsabilidade até mesmo solidária das empresas, *in verbis*:

Art. 877 (...)

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade para a composição do polo passivo da empresa Moinho Régio Alimentos S/A.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entretanto, o art. 131 do Decreto 24.569/97 considera inidôneo o documento fiscal que omita ou impossibilite a perfeita identificação da operação ou da prestação.

No caso em liça, não há que se falar em inidoneidade das notas fiscais autuadas pelo Agente do Fisco, uma vez que todas preenchem os requisitos de validade e eficácia jurídica exigidas pela lei.

Ora, a Consultoria Tributária, após a análise minuciosa das notas fiscais acostadas aos fólios processuais, concluiu pela idoneidade dos documentos, conforme excerto a seguir:

“Analisando-se as notas fiscais acostadas nos presentes autos, bem como os supracitados dispositivos, verifica-se que tais notas preenchem todos os requisitos de validade e eficácia, servindo, assim, para acobertar as mercadorias nelas consignadas. A divergência apontada pelo Fisco entre o total dos produtos e o valor total da nota fiscal não tem o condão de tornar o documento inidôneo, o que poderia ser cogitado era a “falta de recolhimento do imposto”, mas no caso concreto isso não ocorreu, pois o ICMS foi calculado sobre o valor maior.”

O Julgador de 1ª Instância decidiu em mesmo sentido, entendimento o qual se alinha ao pensamento deste Conselho.

Por fim, a infração apontada pela Ação Fiscal, no sentido de que a Base de Cálculo foi majorada indevidamente, não merece ser acolhida. Ora, as Notas Fiscais atendem exatamente o que indica o art. 25 do RICMS CE, vejamos:

Art. 25 A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 4º integram a base de cálculo do ICMS:

(...)

II – o valor correspondente a:

- a) Seguro, mais juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como desconto condicionado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante do exposto, o Recurso de Ofício interposto pelo Julgador da Célula de Julgamento de Primeira Instância merece ser conhecido e ter o provimento negado, diante dos apontamentos susomencionados, o que foi reconhecido por unanimidade por esta Câmara.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

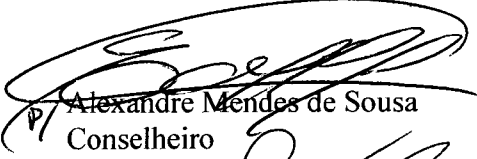
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

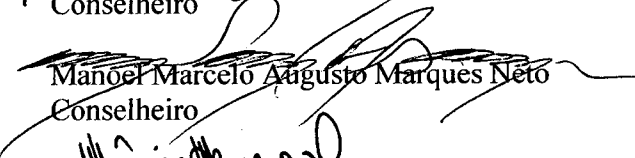
DECISÃO

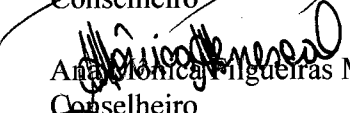
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*, estando no Polo Passivo o *contribuinte MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2013.

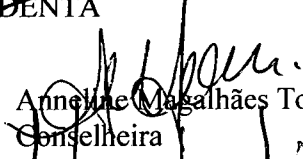
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

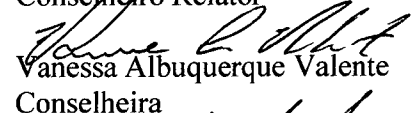

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

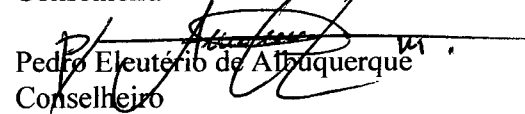

Ana Cláudia Figueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO